

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Lideranças Partidárias</p> | | |

Altera e acrescenta dispositivo à Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado o art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores civis e militares, dar-se-á sempre na mesma data, no mês de janeiro de cada ano, estendendo-se aos proventos da inatividade e às pensões, mediante lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º (...)

(...)

§ 5º A elaboração do projeto de lei referente à revisão geral anual, correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício anterior, considerará o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – análise da ocorrência de perdas salariais decorrentes da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, a qual será subsidiada por estudos técnicos elaborados pelo Conselho de Política Salarial do Estado de Mato Grosso, sem que qualquer desses elementos configure vinculação ou piso para o índice de revisão a ser definido na respectiva lei específica de iniciativa do Poder Executivo;

II – incremento da receita corrente líquida verificado no exercício anterior ao da revisão, observados os conceitos de receita e despesa, bem como os limites para despesa com pessoal, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitado o índice prudencial estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

III – demonstração da capacidade financeira do Estado, resguardando-se os compromissos com investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social.



§ 6º É vedada a utilização de qualquer parâmetro de arrecadação específico, diverso da Receita Corrente Líquida, para condicionar ou limitar a concessão da revisão geral anual.”

Art. 2º Acrescenta-se o art. 147-A à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

Art. 147-A. Fica criado o Conselho de Política Salarial do Estado de Mato Grosso, órgão colegiado de caráter permanente e consultivo, com a finalidade de elaborar análises técnicas e fornecer informações para subsidiar a formulação da política remuneratória dos servidores públicos estaduais, incluindo a revisão geral anual.

§ 1º O Conselho de Política Salarial será composto pelos seguintes membros:

I - dois representantes do Poder Executivo;

II - dois representantes do Poder Legislativo:

- a) um indicado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa; e
- b) um indicado pelo sindicato dos servidores do Poder Legislativo;

III - dois representantes do Poder Judiciário:

- a) um indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça; e
- b) um indicado pelo sindicato dos servidores do Poder Judiciário;

IV - dois representantes do Ministério Público do Estado:

- a) um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; e
- b) um indicado pelo sindicato dos servidores do Ministério Público do Estado;

V - dois representantes do Tribunal de Contas do Estado:

- a) um indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas; e
- b) um indicado pelo sindicato dos servidores do Tribunal de Contas;

VI - três representantes da Federação Sindical dos Servidores Públicos de Mato Grosso (FESSP-MT), indicados por sua diretoria.

VI - três representantes indicados pelas Centrais Sindicais de Mato Grosso.

§ 2º Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Compete ao Conselho de Política Salarial:

I - analisar a conjuntura econômica e financeira do Estado;

II - avaliar os índices oficiais de inflação e a variação da Unidade Padrão Fiscal (UPF), bem como outros indicadores econômicos pertinentes;

III - elaborar estudos técnicos e pareceres sobre o impacto orçamentário-financeiro de eventuais percentuais de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais, considerando os requisitos estabelecidos no § 5º do art. 147;

IV - acompanhar a execução orçamentária e financeira relacionada às despesas com pessoal;



V - elaborar outros estudos técnicos sobre a política remuneratória dos servidores públicos estaduais, quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho de Política Salarial reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 5º O Conselho deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 15 de dezembro de cada ano, os estudos técnicos conclusivos referentes à análise da conjuntura econômica, financeira e fiscal do Estado, bem como o impacto orçamentário de diferentes cenários de revisão geral anual, para subsidiar a decisão e a elaboração de eventual projeto de lei sobre a matéria a ser enviado à Assembleia Legislativa.

§ 6º Lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode dispor sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Política Salarial."

Art. 3º Acrescenta-se o art. 147-B à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

"Art. 147-B A Revisão Geral Anual de que trata o art. 147 da Constituição Estadual observará índices oficiais de inflação acumulada como referência técnica para a análise de perdas salariais, independentemente da variação da Receita Ordinária Líquida do Tesouro, garantindo-se a recomposição da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, respeitados o art. 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000".

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral a Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2025, tem como objetivo assegurar que a Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, cumpra sua função constitucional de recompor as perdas inflacionárias, conforme o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 147 da Constituição Estadual.

A Emenda Constitucional nº 81/2017 instituiu a Receita Ordinária Líquida do Tesouro (ROLT) como parâmetro de controle fiscal, posteriormente vinculada à concessão da RGA pela Lei nº 10.819/2019. Essa vinculação, entretanto, mostrou-se incompatível com a natureza da revisão geral anual, que não se confunde com política de aumento real de salários, mas visa unicamente à preservação do valor da remuneração diante da inflação. A presente proposta não extingue a ROLT, que permanece como instrumento de gestão fiscal, mas apenas a desvincula da RGA. Dessa forma, liberta-se a revisão geral anual para cumprir sua função constitucional, enquanto o custo fiscal da recomposição inflacionária passa a ser avaliado pela Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 2º, IV; 19 e 20 da LC nº 101/2000).

Importante destacar que a proposição está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o direito dos servidores à revisão geral anual, mas veda a vinculação automática a qualquer índice específico, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes. No julgamento da **ADI 5584**, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Mato Grosso que definia o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) como fator obrigatório de reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo estadual, justamente por entender que a revisão deve considerar a perda inflacionária como referência técnica, mas não pode ser automática nem vinculada a índice pré-determinado.



Nesse sentido, a PEC aqui apresentada atende ao entendimento consolidado do STF: a inflação oficial deve servir como parâmetro técnico para a análise das perdas salariais, mas a decisão final sobre o índice e a forma de recomposição permanece a cargo do Poder Executivo, mediante lei específica, subsidiada por estudos e análises do Conselho de Política Salarial. Esse Conselho, com representação de todos os Poderes, órgãos autônomos e entidades sindicais, garantirá transparência, equilíbrio institucional e participação social no processo, sem comprometer a autonomia decisória do Executivo nem violar a separação dos Poderes.

Assim, a proposta corrige a distorção criada pela vinculação da RGA à ROLT, harmoniza a Constituição Estadual com a jurisprudência do STF, fortalece a isonomia entre os Poderes e assegura previsibilidade e segurança jurídica na política remuneratória, sem abrir mão da disciplina fiscal.

Diante do exposto, submete-se a presente proposta à apreciação dos nobres Pares, confiantes de que sua aprovação representará um avanço institucional no equilíbrio entre justiça remuneratória e sustentabilidade das contas públicas do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Agosto de 2025

Lideranças Partidárias